



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.658 - SP (2016/0066118-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TATIANA MARIOTTO
ADVOGADO : TATIANA MARIOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP257757

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ADVOGADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS E NECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO, EM AGÊNCIA DO INSS. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 02/06/2016, que, por sua vez, conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por advogada, objetivando provimento judicial para assegurar seu direito de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados, por ela representados, perante o INSS, sem limitação da quantidade de requerimentos e sem necessidade de prévio agendamento.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença concessiva da segurança, concluindo ser possível a conciliação das prerrogativas profissionais do advogado com as normas afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, com base em fundamento eminentemente constitucional, ou seja, o direito ao livre exercício profissional, consagrado nos arts. 5º, XIII, e 133 da CF/88. Assim sendo, é inadmissível o Recurso Especial ajuizado contra acórdão que decide a controvérsia sob fundamento eminentemente constitucional. Precedentes do STJ, em matéria análoga: AgInt no AREsp 941.692/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 812.084/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; AgRg no AREsp 680.341/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.658 - SP (2016/0066118-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 05/01/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS.

1- O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto o artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, sem se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo número restrito de agendamento de feitos diários.

3 - Assim, deve o INSS conciliar o pleito das impetrantes com as normas legais de atendimento prioritário, dentro de seu poder de discricionariedade e coerência, afastando-se, todavia a pretensão exordial de preferência aos seus requerimentos, em detrimento de outras prioridades legais.

4 – É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o número possível de agendamento dos requerimentos beneficiários apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado.

5 - Inviável a preferência no protocolo e análise de requerimentos de benefícios e requerimentos imediatos, privilégio sem previsão legal.

6 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas' (fls. 131/132e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 144e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos: a) 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem foi omissos quanto às questões aduzidas nos Embargos Declaratórios; b) 7º, VI, 'c', da Lei 8.906/94, uma vez que o Estatuto da OAB não prevê tratamento privilegiado aos advogados, e sequer estabelece, como atividade típica de advogado, os requerimentos de benefícios junto ao INSS; c) 3º da Lei 10.741/2003, sob o fundamento de que o público alvo do INSS é formado em sua maioria por idosos, deficientes físicos, gestantes e que o tratamento diferenciado aos advogados fere, portanto, o princípio da isonomia e o estatuto do idoso.

Requer, ao final, a anulação do acórdão recorrido por violação do art. 535, II, do CPC/73, ou, alternativamente, 'a reforma do v. aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pela E. Corte Regional, com a consequente denegação da segurança, em face da violação ao art. 7º, VI, 'c', da Lei 8.906/94, e ao artigo 3º, da Lei 10.741/2003, por possibilitar tratamento privilegiado aos advogados nos Postos de Atendimento do INSS, em detrimento dos demais segurados' (fl. 156e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 174e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 176/177e), foi interposto o presente Agravo (fls. 181/192e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 204e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Além disso, o Recurso Especial é inviável, porquanto a questão referente ao tratamento diferenciado aos advogados, nos postos de atendimento do INSS, em especial no reconhecimento aos direitos constitucionais da liberdade profissional e do direito de petição, deve ser resolvida no âmbito constitucional, não cabendo ao STJ reformar decisão sobre este tema, sob pena de se usurpar a competência do STF.

No mesmo sentido: STJ, AREsp 659622, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/04/2015; STJ, AREsp 658473, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/04/2015; STJ, AREsp 659586, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/04/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 211/213e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Data maxima venia, Nobre Relatora, a r. Decisão agravada merece ser reformada, eis que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Extraordinário nº 769.254/SP afetado para a análise da existência de repercussão geral do Tema 741 (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento), entendeu pela sua inexistência por ser a matéria de cunho infraconstitucional.

(...)

Assim, conforme demonstrado acima, o STF entendeu, por unanimidade, que a matéria tratada no presente Recurso Especial (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento) é infraconstitucional, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento.

Nesse contexto, negar a apreciação da violação ao art. 3º da Lei nº 10.741/2003 e do art. 7º, VI, 'c' da Lei 8.906/94 (prerrogativas do exercício da advocacia) seria equivalente a negar vigência ao disposto no art. 105, inciso III, 'a', da Carta Magna, que estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência" (fls. 218/221e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada para que seja dado provimento ao Agravo em Recurso Especial da Autarquia, reformando o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, com a consequente denegação da segurança, em face da violação aos artigos 3º da Lei nº 10.741/2003 e art. 7º, VI, alínea 'c' da Lei nº 8.906/94. Caso assim não entenda, requer a apreciação deste agravo pela Eg. Turma" (fl. 222e).

Intimada (fl. 223e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 227e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.658 - SP (2016/0066118-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão recorrida não merece censura.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto à afronta ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela advogada TATIANA MARIOTTO, objetivando provimento judicial para assegurar seu direito de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados, por ela representados, perante o INSS, sem limitação da quantidade de requerimentos e sem necessidade de prévio agendamento.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido parcialmente reformada a sentença, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Apela o INSS contra sentença concessiva em mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a limitação de protocolo de mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento e assegurar a dispensa de prévio agendamento para protocolo de benefícios e para a apresentação de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante.

A pretensão, nos limites como deduzida, desborda em parte da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.

Nas informações prestadas, a Gerente Regional do INSS em São Paulo consignou que o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio oferecer aos seus segurados condições dignas de atendimento, com hora marcada, evitando a distribuição de senhas e a formação de filas. Esclarece ainda que a informatização vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores. Esclareceu ainda que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data do agendamento. Por fim, afirma que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo este apresentar-se diretamente na Agência mas sujeitando-se à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.

Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, contudo não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada na legalidade.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, em seu artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

Igualmente a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, cujo artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 20 a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, 'por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENDIMENTO IMEDIATO às pessoas a que se refere o art. 1º.' (grifei)
Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequenta as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.

Neste sentido o pleito genérico esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir imediatamente os requerimentos de benefícios, privilégio não contemplado sequer no Estatuto das OAB.

O mesmo ocorre em relação ao atendimento das impetrantes nas agências, pois os advogados não detém prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência.

Por outro tanto, o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 suscitado pelas impetrantes, dispõe:

(...)

O artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. É preciso, pois, analisar-se o preceito com 'granu salis', não se cuidando de "passar na frente" nas filas do beneficiário mas, tampouco lhes cercear o número de requerimentos por dia ou, negar-lhes direito de vista ao processo administrativo.

Tem o INSS a obrigação de conciliar o pleito do impetrante com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por os nomear.

A segurança, portanto, deve ser concedida em parte para fins de evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, além de as conciliar com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional para, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia ao advogado.

O Instituto dentro de seu poder discricionário deverá estabelecer procedimentos, para receber requerimentos dos advogados, com limitação plausível, estabelecendo número possível de agendamento de pedidos do advogado para o mesmo dia, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento" (fls. 128/130e).

Assim, colhe-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, considerando ser possível a conciliação das prerrogativas profissionais do advogado com as normas afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em fundamento eminentemente constitucional, ou seja, o direito ao livre exercício profissional, consagrado nos arts. 5º, XIII, e 133 da CF/88.

De fato, observa-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONSULTA DE PROCESSO NO INSS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO DO ART. 3º DA LEI N. 10.741/03. SÚMULA 211/STJ. **ATENDIMENTO DE ADVOGADO EM AGÊNCIA DO INSS. IMPOSIÇÃO DE AGENDAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Relativamente ao art. 3º da Lei n. 10.741/03, o recurso especial não pode ser conhecido. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o referido preceito normativo e as teses a ele vinculadas não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundaria em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo').

3. A Corte a quo, ao decidir a controvérsia, o fez com suporte em dispositivos constitucionais, reconhecendo ao advogado o direito de liberdade profissional e a facilitação da defesa dos segurados. Quando a controvérsia é solucionada com argumentação de tal natureza, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada ao STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 941.692/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ATENDIMENTO DE ADVOGADO EM AGÊNCIA DO INSS. IMPOSIÇÃO DE AGENDAMENTO E RESTRIÇÃO DE UM BENEFICIÁRIO POR VEZ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte a quo, ao decidir a controvérsia, o fez com suporte em dispositivos constitucionais, reconhecendo ao advogado o direito de liberdade profissional e a facilitação da defesa dos segurados. Quando a controvérsia é solucionada com argumentação dessa natureza, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada ao STF.
2. A Suprema Corte, por sua Primeira Turma, já reconheceu a natureza constitucional da matéria (RE 277.065, AI 748.223-AgR, AI 748.223-AgR).
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 660.900/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO DE ADVOGADO EM AGÊNCIA DO INSS. IMPOSIÇÃO DE AGENDAMENTO E RESTRIÇÃO DE UM BENEFICIÁRIO POR VEZ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte a quo, ao decidir a controvérsia, o fez com suporte em dispositivos constitucionais, reconhecendo ao advogado o direito de liberdade profissional e a facilitação da defesa dos segurados. Quando a controvérsia é solucionada com argumentação dessa natureza, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada ao STF.
2. A Suprema Corte, por sua Primeira Turma, já reconheceu a natureza constitucional da matéria (RE 277.065, AI 748.223-AgR, AI 748.223-AgR).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 812.084/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PERANTE O INSS. ACÓRDÃO A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, Tribunal a quo, ao analisar o tema, relativo à prerrogativa do advogado na atuação administrativa perante o INSS, fundamentou com base nas garantias constitucionais do direito de petição e da liberdade profissional.
2. Dessarte, não há falar em modificação do entendimento firmado na decisão agravada, posto que a controvérsia fora resolvida com base em fundamentos eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, pelo que, inviável a interposição de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 680.341/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

Registre-se, por oportuno, que a ausência de reconhecimento de repercussão geral, em relação ao Tema 741 – Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição ao um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento –, pelo Supremo Tribunal Federal, suscitada pelo ora agravante, não tem o condão de alterar o entendimento expendido pela decisão agravada, em face da impossibilidade de apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, como já assinalado.

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0066118-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 884.658 / SP**

Números Origem: 00215184520094036100 200961000215185 215184520094036100 323952

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TATIANA MARIOTTO
ADVOGADO : TATIANA MARIOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP257757

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TATIANA MARIOTTO
ADVOGADO : TATIANA MARIOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP257757

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.